

RESPOSTA AO PARECER ATUARIAL APRESENTADO PELO GDPAPE NO FÓRUM EM DEFESA DA PETROS

1. Nossa pretensão é apresentar com esse documento uma resposta aprofundada ao Parecer Técnico, minuta versão 5, encaminhada pelo GDPAPE ao Fórum em Defesa da Petros.
2. O documento nos foi encaminhado há mais de dois meses. No entanto, sem que pudéssemos nos deter com o tempo e a responsabilidade que requer o estudo apresentado, somente agora nos dedicamos a formatar uma resposta que estamos enviando, com nossas argumentações e ponderações sobre a matéria.
3. Destaque-se que o estudo foi validado pela Actuarial Consulting – Serviços Atuariais, que emitiu parecer técnico em 28 de junho de 2019, basicamente corroborando a consistência técnica do conjunto dos elementos do Parecer no GDPAPE, com algumas considerações técnicas restritivas.
4. Pedimos licença para que os conceitos emitidos por nós, nesse momento, possam, eventualmente, serem revistos no desenvolver dos debates, como sugere a boa prática, dado que são considerações iniciais sobre o estudo apresentado.

METODOLOGIA

5. A princípio, uma dificuldade colocada é entender a metodologia do estudo apresentado pelo GDPAPE visto que, tanto no escopo do parecer como na validação atuarial não é demonstrado qual conceito técnico foi utilizado.
6. A metodologia apresentada inicialmente busca comparar Benefícios Médio dos Assistidos a Salários de participação Médios dos Ativos e se propõe a encontrar uma razão entre os mesmos.
7. Aparentemente, essa metodologia não nos levaria a qualquer conclusão técnica mais apurada, tendo em vista que devem ser considerados nessas comparações tanto os tetos de contribuição doutrinados pelo regulamento do plano, como também as alíquotas de contribuição referentes aos diferentes níveis de salários de participação de ativos e assistidos, além de outras premissas como o crescimento real de salários e de benefícios.
8. A opinião da Actuarial Consulting vai no mesmo sentido, sem se aprofundar nas consequências do raciocínio utilizado, conforme registrado pela consultoria no texto a seguir:

“Por outro lado, é fundamental que qualquer análise que venha a ser efetuada considere que o valor do benefício inicial não é exatamente igual ao último salário do participante que se aposenta e, portanto, qualquer inferência que se baseie em valores médios de salário e benefício deve considerar as regras regulamentares, em especial que:

a) O valor da suplementação é dependente do valor do benefício do INSS. Portanto é válido afirmar que quanto maior o valor do INSS, menor será o valor da suplementação, com recíproca verdadeira, e, portanto, ao comparar salários médios com benefícios médios é preciso considerar a variável INSS.

b) O reajuste a ser aplicado aos benefícios em manutenção não são (sic) homogêneos, nem em relação ao valor do reajuste, nem em relação à data de efetivação do mesmo, uma vez que, de acordo com o Art. 41 do Regulamento, os Assistidos são separados em grupos, para efeito de determinação do percentual de reajuste e da data de sua aplicação. Deste modo, para efeito comparativo, acredito

que não podemos colocar todos em um mesmo “saco”, como se todos os benefícios fossem reajustados pelo mesmo índice e nas mesmas datas”.

9. A metodologia utilizada, portanto, poderia, caso se confirme que não leve em consideração esses elementos acima, acarretar erros de interpretação dos dados elencados como, aparentemente, é o caso.

10. Já na primeira tabela, abaixo reproduzida, ficam pendentes diversas dúvidas, conforme a seguir:

| Ano | Quantidade | Quantidade | Salário de participação | Benefício | Dif. Sal. Part. |
|------|------------|------------|-------------------------|----------------------|---------------------------|
| | Ativos | Assistidos | Médio dos Ativos | Médio dos Assistidos | Médio/Benefício Médio (%) |
| 2003 | 33488 | 46840 | 6.021,63 | 2.559,62 | 135,25 |
| 2004 | 32991 | 47477 | 6.666,48 | 2.803,60 | 137,78 |
| 2005 | 32993 | 47784 | 7.380,39 | 3.070,84 | 140,34 |
| 2006 | 32489 | 47997 | 8.170,75 | 3.363,55 | 142,92 |
| 2007 | 32150 | 48097 | 7.743,06 | 3.539,80 | 118,74 |
| 2008 | 31719 | 48214 | 8.269,76 | 3.859,15 | 114,29 |
| 2009 | 31057 | 48792 | 9.155,36 | 4.049,06 | 126,11 |
| 2010 | 30266 | 49229 | 12.012,12 | 4.423,20 | 171,57 |
| 2011 | 29332 | 49772 | 9.175,85 | 4.889,44 | 87,67 |
| 2012 | 28398 | 50253 | 13.989,38 | 5.284,31 | 164,73 |
| 2013 | 27506 | 50659 | 10.306,82 | 5.782,39 | 78,24 |
| 2014 | 23331 | 54112 | 11.676,99 | 6.858,81 | 70,25 |
| 2015 | 20927 | 57049 | 12.616,89 | 8.357,11 | 50,97 |

Primeira tabela

- Qual a base de cálculo efetivamente utilizada para se encontrar tais percentuais? As duas primeiras colunas não deveriam ponderar os valores médios encontrados?
- Caso a base de cálculo adotada seja o valor nominal, como parece ser, como foi considerado o impacto dos reajustes tanto dos salários como dos benefícios?
- Caso considerado o valor nominal dos salários e dos benefícios, o percentual decrescente da diferença Sal.Part.Médio/Benefício Médio não indicaria o oposto a que a tese nos quer levar a entender? Ou seja, teria havido um acúmulo financeiro no plano que estaria, nesse momento, sendo utilizado para o pagamento dos benefícios?

11. São questões importantes que a metodologia empregada no estudo não permite uma definição para quem lê, podendo acarretar erros de interpretação e prejudicar o objetivo do estudo em análise.

12. Para efetuar o raciocínio requerido pelo Parecer, o estudo teria que ter como ponto de partida o disposto no Regulamento dos Planos de Benefícios (tanto PPSP-NR como PPSP-R) que reproduzimos a seguir, cujas definições são fundamentais para que o raciocínio seja integralmente aderente ao que deve ser praticado no plano:

No caso de repactuados:

CAPÍTULO VII SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS E SALÁRIO DE CÁLCULO

Art. 15 - O salário de participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário de participação:

I. *Dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;*

II. *Dos Participantes Assistidos – o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;*

III. *Dos Participantes Auto patrocinados com rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora - o salário de cálculo definido nos incisos II e III do artigo 18.*

§ 2º *O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.*

§ 3º - *É vedado ao Participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora, ou da Petros, não cabendo devolução das contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.*

§ 4º - *O Participante ou Beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora, ou da Petros, poderá retratar-se da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste dispositivo pelos órgãos competentes, desde que indenize o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados do valor da diferença da joia e das contribuições, inclusive as das respectivas patrocinadoras, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo que as condições da retratação e os cálculos da indenização serão estabelecidos pela Diretoria Executiva da Petros, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.*

§ 5º - *Também não se inclui no salário de participação a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados.*

§ 6º - *Os empregados de empresas Patrocinadoras, que nelas assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.*

§ 7º - *Aplica-se também aos empregados da Petros o disposto no parágrafo anterior.*

Art. 18 - O Salário de Cálculo corresponde:

I. *Para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário de Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.*

II. *Para os Participantes Auto patrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.*

III. *Para os Participantes Auto patrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.*

IV. *Para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.*

§ 1º - *Entende-se por parcelas estáveis da remuneração: o salário básico e o anuênio, bem como as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.*

§ 2º - *Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.*

§ 3º - *Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:*

I. *de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora até agosto de 2006 ou dezembro de 2012, conforme o ano em que o participante tenha firmado o Termo Individual de*

Adesão em processo de repactuação, realizados nos anos de 2006 e 2007 ou no ano de 2012, respectivamente;

II. *de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, a partir da vigência da Repactuação, setembro de 2006 ou janeiro de 2013, conforme o ano em que o participante tenha firmado o Termo Individual de*

Adesão em processo de repactuação, realizados nos anos de 2006 e 2007 ou no ano de 2012, respectivamente.

Art. 19 - *No caso de Participante Auto patrocinado e de Remido, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados será apurado na data do início do benefício, de acordo com a mesma metodologia utilizada pela Previdência Social aplicada sobre os salários de participação.*

§ 1º - *O tempo de vinculação previdenciária, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, será o que contar o Participante na data de sua aposentadoria pelo INSS, acrescido do tempo de auto patrocínio ou do tempo de diferimento no caso dos Participantes Remidos, posterior à concessão do benefício previdenciário.*

§ 2º - *O tempo de Patrocinadora, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do*

Sistema Petrobras -Repactuados, será o que contar o Participante na data da opção pelo auto patrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, acrescido do tempo em que se manteve na condição de Auto patrocinado ou de Remido.

§ 3º - *Na determinação do Benefício Proporcional Opcional de que trata o Capítulo XXIII deste Regulamento, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados será apurado na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, observando os parâmetros estabelecidos no artigo 99 deste Regulamento*

Sendo que, no caso dos não repactuados, é conforme a seguir:

CAPÍTULO VII

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS E SALÁRIO DE CÁLCULO

Art. 15 - O salário de participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário de participação:

- I. Dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;*
- II. Dos Participantes Assistidos – o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;*
- III. Dos Participantes Auto patrocinados com rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora - o salário de cálculo definido nos incisos II e III do artigo 18.*

§ 2º O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

§ 3º - É vedado ao Participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora, ou da Petros, não cabendo devolução das contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.

§ 4º - O Participante ou Beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora, ou da Petros, poderá retratar-se da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste dispositivo pelos órgãos competentes, desde que indenize o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados do valor da diferença da joia e das contribuições, inclusive as das respectivas Patrocinadoras, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo que as condições da retratação e os cálculos da indenização serão estabelecidos pela Diretoria Executiva da Petros, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 5º - Também não se inclui no salário de participação a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados.

§ 6º - Os empregados de empresas Patrocinadoras, que nelas assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

§ 7º - Aplica-se também aos empregados da Petroso disposto no parágrafo anterior.

Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados serão calculadas tomando-se por base o salário real de benefício do Participante.

Art. 17 - O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários de Cálculo do

Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

Parágrafo único - Nos casos de recebimento de parcelas não-estáveis da remuneração sobre as quais tenham incidido as Contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, o Salário Real de Benefício será aumentado na proporção equivalente à relação entre a soma dos Salários de Participação e a

soma dos Salários de Cálculo dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação.

Art. 18 - O Salário de Cálculo corresponde:

- I. Para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário de Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.
- II. Para os Participantes Auto patrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.
- III. Para os Participantes Auto patrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.
- IV. Para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1º - Entende-se por parcelas estáveis da remuneração: o salário-básico e o anuênio, bem como as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.

§ 2º - Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.

§ 3º - Os Salários de Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora.

Art. 19 - No caso de Participante Auto patrocinado e de Remido, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados será apurado na data do início do benefício, de acordo com a mesma metodologia utilizada pela Previdência Social aplicada sobre os salários de participação.

§ 1º - O tempo de vinculação previdenciária, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, será o que contar o Participante na data de sua aposentadoria pelo INSS, acrescido do tempo de auto patrocínio ou do tempo de diferimento no caso dos Participantes Remidos, posterior à concessão do benefício previdenciário.

§ 2º - O tempo de Patrocinadora, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, será o que contar o Participante na data da opção pelo auto patrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, acrescido do tempo em que se manteve na condição de Auto patrocinado ou de Remido.

13. Fizemos questão de reproduzir a íntegra do constante no Regulamento, para que não se considerem irrelevantes os apontamentos da própria validação atuarial da Actuarial Consulting, contratada pelo GDPAPE, dada a complexidade dos elementos elencados. Um estudo técnico deve ter clareza da limitação do escopo técnico em análise para assegurar a sua consistência.

14. Além do contido no regulamento do plano, da mesma forma, deve-se considerar duas premissas fundamentais nesse estudo, que também limitam de forma direta os resultados

encontrados: (a) as alíquotas previstas no custeio previdenciário e (b) os tetos regulamentares de contribuições, conforme abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PETROS A PARTIR DE 1º de janeiro de 2019

TABELA PARA PARTICIPANTES QUE NÃO ADERIRAM AO ART. 41 DO RPB

| Base de Cálculo | Alíquota | Parcela a deduzir |
|--------------------------------|----------|-------------------|
| até R\$ 2.919,73 | 1,45% | - |
| de R\$ 2.919,74 a R\$ 5.839,45 | 3,00% | R\$ 45,25 |
| a partir de R\$ 5.839,46 | 11,00% | R\$ 512,41 |

TABELA PARA PARTICIPANTES QUE ADERIRAM AO ART. 41 DO RPB

| Base de Cálculo | Alíquota | Parcela a deduzir |
|--------------------------------|----------|-------------------|
| até R\$ 2.919,73 | 1,96% | - |
| de R\$ 2.919,74 a R\$ 5.839,45 | 4,06% | R\$ 61,31 |
| a partir de R\$ 5.839,46 | 14,90% | R\$ 694,31 |

TETO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

| | |
|---|---|
| Para inscritos a partir de 14/4/1982 | R\$ 17.518,35 (atualizado anualmente em janeiro) |
| Para inscritos até 13/4/1982 | R\$ 27.498,14 (atualizado anualmente em setembro) |

15. Os elementos acima são limitadores para as eventuais proporções encontradas entre salários e benefícios. Dessa forma, não podemos admitir integralmente a primeira conclusão a que o Parecer busca chegar, pois confunde conceitos, e ignora o regulamento e as premissas acima dispostas, a saber:

“Este é um parâmetro importante pois, caso fosse cumprido o disposto no art. 41 do Regulamento do PPSP, esta diferença tenderia para zero. Dessa forma, a existência dessa diferença acarretou um impacto nas provisões matemáticas do PPSP e, portanto, deve ser adequadamente discutida a fonte de custeio, ou seja, a quem cabe a responsabilidade pelo equacionamento do déficit decorrente de tal diferença.

Por fim, pode-se inferir que a magnitude destas distorções é a responsável por parte significativa do atual déficit atuarial do Plano”.

16. Apesar de se apoiar num fato real – a descumprimento pela Petrobrás e pela Petros do compromisso regulamentar das reservas a amortizar relativas ao FAT/FC - o estudo do GDPAPE, em nossa opinião, se desqualifica do ponto de vista técnico, ao misturar ou confundir “crescimento real” dos salários praticados com “crescimento vegetativo” da folha salarial dos participantes ativos (e, portanto, se equivoca ao identificar o crescimento do salário médio de participação).

17. Com isso, chega a uma conclusão de que todo crescimento dos salários de participação é devido ao reajuste salarial dos participantes ativos, devendo, assim, esse crescimento ser coberto integralmente pela previsão regulamentar do artigo 48, inciso IX, o que em nossa opinião não é aderente ao regulamento do Plano.

18. Aqui, percebe-se que se instala uma outra confusão conceitual do que representa para o plano o artigo 48, inciso IX, que reproduzimos abaixo:

IX. as Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de **quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23/08/1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento** e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SP C-Gab, de 25/09/1984 e nº 250/SPC-Gab, de 05/10/1984. **(Grifo nosso)**

19. Observe-se que o artigo 48, inciso IX, não trata de todo e qualquer déficit técnico, mas somente dos ônus decorrentes das alterações nos artigos 31, 41 e 42, que tratam exclusivamente do reajustamento das suplementações.

20. Em nossa opinião, a progressão identificada pelo estudo do GDPAPE dos valores nominais dos salários de participação médio dos ativos, conforme a primeira tabela, não está considerando tão somente o reajuste anual dos mesmos, mas também o crescimento vegetativo, intrínseco, dos salários dos participantes ativos, provocado pela ascensão profissional dos participantes, níveis salariais etc., cuja previsão é feita por outra premissa atuarial, que não o reajuste anual dos benefícios comunicados pelas patrocinadoras. Além de desconsiderar o benefício do INSS e seus reajustes em relação aos assistidos.

21. A metodologia do chamado FAT/FC (artigos 42 e 41 do regulamento) preconiza calcular o impacto da aplicação do reajuste salarial dos ativos excluindo o impacto original previsto da aplicação do índice de reajuste original do plano. Essa diferença deve ser contabilizada como “reserva a amortizar” pelas patrocinadoras que será aplicada e deve ser cobrada no caso de ocorrência de déficit técnico no Plano. Importante registrar que tal prática não é adotada pela Petros, prejudicando o Plano.

22. Não há, portanto, como se entender que todo e qualquer incremento dos salários seja reajuste salarial. Nem que seja somente o reajuste salarial da data-base da categoria petroleira.

23. O crescimento real de benefícios tem que acompanhar o reajuste coletivo da categoria, no caso dos não-repactuados. O reajuste dos benefícios médios dos assistidos deveria considerar assim: índices praticados de crescimento, níveis dados a todos os ativos, o percentual de reajuste considerado na RMNR para a tabela da categoria, a implantação do PCAC ou do PCR etc. Todos esses são reajustes coletivos dos salários dos ativos. Mas não consideraria eventual crescimento profissional e salarial desse ou daquele participante, individualmente.

24. Observe-se ainda que essa premissa do que estamos chamando didaticamente de crescimento “vegetativo” da folha de salários já há alguns anos que está sendo considerada em 0% para o PPSP, por que a maioria absoluta dos participantes dos planos (PPSP-NR e PPSP-R) está percebendo salários acima dos tetos de contribuição previstos (R\$ 17.518,35 e R\$ 27.498,14).

25. Essa situação fática, o atingimento dos tetos de contribuições dos planos pela maioria absoluta dos participantes, em nosso entendimento, mitiga de forma absoluta e relativa tais impactos que estão sendo considerados no Parecer em análise.

CONFUSÃO ENTRE NÍVEIS 2004, 2005 E 2006 E O PCAC EM 2007

26. A segunda tabela do Parecer expressa justamente a proporção da conjugação desses fatores diferenciados conforme abordamos acima e, portanto, pode levar a conclusões equivocadas sobre o exposto.

27. A variação das provisões matemáticas observada nos exercícios 2005, 2006 e 2007, conforme observada pela terceira tabela, tem a ver com a aplicação dos níveis salariais para toda

a categoria, em 2004, 2005 e 2006, e não com a implantação do PCAC. Seus impactos (do PCAC) serão observados nos exercícios seguintes.

28. Assim, na recomendação da página 3, haveria que se fazer uma revisão da metodologia de apuração do fator de crescimento real de salários em decorrência, NÃO em decorrência da implantação do novo plano de cargos, mas SIM da aplicação dos níveis salariais em 2004, 2005 e 2006, conforme já longamente denunciado pelos conselheiros eleitos e ajuizados processos de cobranças pela FNP e FENASPE.

29. O que não invalida a solicitação do parecer atuarial a respeito dos impactos da referida implantação do PCAC, já por diversas vezes negada pela diretoria da Petros ao Conselho Fiscal da Fundação.

FUNDO PREVIDENCIAL

30. Em relação ao Fundo Previdencial, constituído em 31.12.2014, decorrente de acordo entre a PETROS e os Assistidos do Plano de Benefícios acerca da revisão dos benefícios para contemplar os níveis concedidos aos participantes ativos nos Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras em 2004, 2005 e 2006, no valor R 2.923.528511,71, há dois aspectos diferenciados que devem ser considerados para qualquer estudo sério a respeito do mesmo.

31. Tecnicamente, o Fundo Previdencial foi constituído para mitigação do contingente judicial cujo provisionado em decorrência das ações de níveis. Esse valor, deduzido do ativo do plano, tem amparo legal, pois trata-se de iniciativa da gestão para mitigação de um dedutor do ativo. E sua desconstituição também tem amparo legal, pois é o resultado da adesão ao acordo proposto, o que impediria uma iniciativa jurídica para reversão desses valores pelas patrocinadoras, numa primeira análise.

32. No entanto, por força do acordo coletivo da Petrobrás, foram incluídos nesse cálculo do Fundo Previdencial também os assistidos que não tinham ações de níveis ajuizadas. Nesse caso, não há mitigação de contingente judicial, pois não havia processo judicial a ser provisionado.

FAMÍLIA REAL

33. A discussão sobre a implantação da Família Real foi superada pelo recadastramento geral dos participantes e assistidos do PPSP. Com isso, os valores contabilizados a partir do cadastro ficaram apenas R\$ 100 milhões diferentes do que foi calculado pela Petros para troca da premissa atuarial de Família Padrão para Família Real.

34. Para se ter uma ideia do que esse erro significa, o recadastramento geral do Plano Petros 2 (PP-2) registrou uma diferença de cerca de R\$ 150 milhões em relação ao cálculo do Passivo Atuarial desse plano. Quando se compara o patrimônio e o número de participantes do PPSP com o PP-2, verifica-se que a diferença no cálculo foi proporcionalmente menor no PPSP.

35. Assim, não há novas providências a serem adotadas nesse aspecto. O que houve, e que já foi continuamente denunciado pelos conselheiros eleitos da Petros, foi uma verdadeira má-fé praticada pela Petrobrás e pela Petros que demoraram 15 anos para realizar o recadastramento, apontado pelos pareceres do Conselho Fiscal desde 2004.

36. A demora em considerar o apontamento do Conselho Fiscal teve, em nosso entender, um objetivo de manter o custeio previdenciário do PPSP congelado por anos, desconsiderando no cálculo atuarial a progressão da premissa, prejudicando a arrecadação de contribuições ao plano.

37. E acabaram de forma proposital criando um déficit técnico absurdo em dezembro de 2015, quando poderiam ter utilizados práticas mais adequadas para a troca de premissa.

RMNR E PCAC

38. Em relação ao impacto da RMNR e PCAC, todos os dois conceitos do Parecer são coincidentes com o que temos defendido há alguns anos. A Petros está realizando cobranças administrativas com relação à RMNR. Caso essas iniciativas não tenham sucesso, deverá ser ajuizada ação de cobrança face à Patrocinadora em breve.

39. Em relação ao PCAC, os estudos apresentados até agora, não consideram a existência desses impactos que temos apontado, em conformidade com o estudo apresentado.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O ESTUDO DO GDPAPE E A PROPOSTA ALTERNATIVA

40. O GDPAPE tem insistido no argumento de que o estudo que foi demonstrado nesse Parecer, em análise nesse documento, provaria a desnecessidade dos elementos apresentados para a consolidação da proposta alternativa defendida pelas Federações (FENASPE, FNP E FUP).

41. Além desse argumento, utilizam outro, de que a proposta alternativa não resolveria ou manteria a cisão do PPSP em PPSP-NR e PPSP-R, incluindo agravando a divisão do plano com a proposta dos NPP-NR e NPP-R.

42. Como evidenciado acima pela nossa avaliação do Parecer do GDPAPE, os elementos trazidos pelo GDPAPE não são novos nem se bastam para possibilitar uma alteração significativa do que está sendo praticado pela Petros em comum acordo com a Petrobrás em relação ao PPSP-NR e PPSP-R e o Plano de Equacionamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PED do PPSP).

43. Ademais que o PED assassino, tendo sido rejeitado por todos os conselheiros eleitos, foi aprovado pelo voto de qualidade do presidente do Conselho Deliberativo da Petros, estivemos, ombro a ombro, com os companheiros do GDPAPE na análise de uma alternativa viável para salvar o PPSP.

44. Tal empreitada partiu de um diagnóstico comum de que a situação do PPSP chegou ao ponto em que está devido a uma iniciativa voluntária da direção da Petrobrás. Em apenas três decisões de dezembro de 2015 o Conselho Deliberativo da Petros incluiu mais R\$ 10 bilhões no déficit técnico acumulado do Plano, fazendo com que o Plano de Equacionamento tivesse que enfrentar os valores atuais.

45. Com isso, o que se mostrou ameaçada foi a própria sobrevivência do PPSP enquanto plano de benefícios. A missão passou a ser salvar o PPSP da intenção da Petrobrás de acabar com o mesmo. Em nenhum momento, a tarefa apresentada ao Fórum e aos estudos da proposta alternativa foi a fusão entre Repactuados e Não Repactuados. Esse elemento da possível fusão foi um dos estudos que nos dedicamos a fazer, mas que não está colocado para o momento devido a razões técnicas que inviabilizariam alguma alternativa viável ao PED assassino caso fossem nosso objetivo nesse momento. Por isso, diante dessa inviabilidade técnica e da necessidade de uma alternativa viável ao PED, temos nos dedicado com afinco à construção da proposta alternativa.

46. A constituição do Fórum partiu desse entendimento comum. E os estudos realizados pelas entidades, FENASPE, FNP, GDPAPE, conselheiros eleitos etc., sempre consideraram os elementos acima esboçados. Todas as componentes do déficit técnico foram analisadas de forma conjunta para que fosse possível uma alternativa viável ao PPSP. Tivemos oportunidade de avançar em muitos aspectos. Em outros, não.

47. Infelizmente, ao retomar debates já superados, o GDPAPE aponta para um recuo teórico e prático que não nos ajuda a avançar na solução dos problemas graves que enfrentamos.

48. O centro do debate técnico, que trouxemos para o Fórum em Defesa da Petros e que foi o motivo da união hoje existente entre FENASPE, FNP e FUP (agora sem a participação do GDPAPE

e da AMBEP) foi a utilização indevida dos recursos dos Pós-70 para fazer frente aos compromissos da Petrobrás com os Pré-70.

49. Estimamos que esses valores estejam em torno de R\$ 4 a 5 bilhões, o que colocaria o PED do PPSP num patamar menos indigesto para participantes e assistidos Pós-70. Infelizmente, nossas opiniões e estudos não têm sido levados em consideração pelo GDPAPE, que discordam de nossas teses desde o início.

50. O GDPAPE assim não consegue fazer um estudo mais aprofundado a respeito do tema Pré-70, mantendo suas posições originais de forma irrefletida. E nos oferece estudos como esse, em análise, que apenas rebobinam os conceitos já amplamente debatidos pelo Fórum em Defesa da Petros, sem apresentar elementos novos para nossas elaborações.

51. A questão de que os Pós-2007 estariam utilizando recursos financeiros dos Pré-2007 e, portanto, seriam elementos de desequilíbrio atuarial mais relevantes do que a utilização indevida pela Petrobrás dos recursos do PPSP para fazer frente aos seus compromissos com o Pré-70 é apenas uma construção teórica que o Parecer do GDPAPE em análise não consegue confirmar até o momento, infelizmente.

52. No transcorrer dos debates, nossa expectativa é que possamos auferir mais e melhores elementos teóricos e práticos para que a discussão avance e possibilite um entendimento comum dos desafios que o PPSP e o Fórum em Defesa da Petros têm pela frente.

Esperamos ter contribuído, de forma clara, objetiva e sempre respeitosa ao debate, sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente,

Ronaldo Tedesco

Conselheiro Deliberativo da Petros